DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12421/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4269/2015
PROTOCOLO	: 1581000
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE COXIM
JURISDICIONADO	: RUFINO ARIFA TIGRE NETO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 112/2014
RELATOR (A)	: CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R$ 43.517,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. PUBLICAÇÃO E REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a formalização contratual e a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.112/2014, celebrados entre o Município de Coxim/MS, através do Fundo Municipal de Assistência Social, e a empresa R R Nogueira, Comércio e Representações Ltda., visando à aquisição de material permanente para as diversas secretarias municipais, no valor de R$ 43.517,00 (quarenta e três mil quinhentos e dezessete reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n.43/2014 - foi considerado regular, conforme Acórdão **AC01-GRC – 2122/2015**, nos autos **TC/MS n. 4280/2015.**

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização contratual e a formalização dos termos aditivos ao contrato atendem integralmente as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93 ; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/2011, exceto pela publicação do 2º Termo Aditivo fora do prazo previsto no *parágrafo único* do art. 61 da lei 8666/93 e pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "*A"e* 1.2.2 "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE- 2694/2016 - *f.209/212*).

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização contratual e dos termos aditivos e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às *f. 213/214* (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC/SUBSTITUTO -19689/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização contratual e a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.112/2014, celebrados entre o Município de Coxim/MS, através do Fundo Municipal de Assistência Social, e a empresa R R Nogueira, Comércio e Representações Ltda.

O Contrato Administrativo n. 112/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único*, da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho, porém os documentos referentes à formalização contratual foram remetidos fora do prazo do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "*A"* da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

O 1º e 2º Termos Aditivos (*f. 141/151 e 159/208 dos autos)* versam sobre inclusão das dotações orçamentarias e prorrogação de prazo de vigência, com fundamento no art. 65, I, "b", *parágrafo 1º* e II *da* Lei 8.666/9, foram devidamente justificados, com pareceres jurídicos e publicados, porém o 2º Termo Aditivo fora publicado fora do prazo previsto no *parágrafo único* do art. 61 da lei 8.666/93, e os documentos referentes ao 1º e 2º Termos Aditivos foram remetidos fora do prazo do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2 "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

A publicação do termo de contrato e de seus aditamentos é condição que se impõe para que passem a ter eficácia. É o que determina o *parágrafo único* do art. 61, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

> Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e dos seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua

> lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
>
> *Parágrafo único*: A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Dessa forma, para que os contratos e seus aditivos passem a produzir efeito é necessário que o Gestor efetue sua publicação na imprensa oficial. Segundo o ilustre Professor Marçal Justen Filho:

> *A ausência de publicação do extrato do contrato não é causa de sua invalidade. O defeito não afeta a contratação. A publicação é condição para o contrato produzir efeitos. Na ausência ou no defeito da publicação, a situação se regulariza com nova publicação.*
>
> *A lei determina que a publicação deverá ocorrer no prazo de vinte dias, contados do quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura. A Administração tem o dever de promover a publicação dentro desse prazo. Nada impede que o faça em prazo menor, até mesmo pelo interesse em que os prazos contratuais iniciem seu curso imediatamente. E se o fizer em prazo superior? O descumprimento a esse prazo não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo.*

Assim, a irregularidade decorrente da inobservância do prazo estabelecido no *parágrafo único* do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 é sanável, afigura-se como uma irregularidade que não invalida a contratação em apreço, mas sujeita o gestor acima nominado a multa regimental pela irregularidade prevista no art. 170, § 1º, inc. I, alínea *a* do Regimento Interno do TC/M.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. II, III e § 4º da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização contratual e da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 112/2014, cele-

brado entre o Município de Coxim/MS, através do Fundo Municipal de Assistência Social, e a empresa R R Nogueira, Comércio e Representações Ltda., de acordo com o previsto na Lei 8.666/93, *com ressalva pela publicação do 2º Termo Aditivo fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da lei 8666/93 e pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "A" e 1.2.2 "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11*;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Secretário Municipal – ***Rufino Arifa Tigre Neto,*** inscrito no CPF n. 105.453.281-87, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS** assim distribuída:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela publicação do 2º Termo Aditivo fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único da Lei 8666/93;

b) 30 (trinta) UFERMS prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n.02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nós temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se. Intime-se.

Campo Grande/MS, 6 de dezembro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

sma